



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-
2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE USO DE SOFTWARE". PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA ADIÇÃO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

01. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-006, com o fim de acrescer valor ao instrumento contratual nº 0206001-2021 pactuado com a empresa A. M. MATOS DA CRUZ, inscrita no CNPJ nº 22.703.570/0001-80.

O objetivo é a continuidade da prestação de serviços especializados de fornecimento de Licença de uso de Software para Cálculo e Emissão de Folha de Pagamento e de Tramitação Eletrônica de Documentos para atender as necessidades do Município, haja vista inexistência de saldo para execução.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o serviço especializado não pôde ser dado seguimento em virtude da ausência de saldo contratual, atraindo a necessidade de aditivar valores.

Diante disso, surge a necessidade de consulta jurídica quanto à possibilidade ou não de se acrescentar os valores ao referido instrumento contratual dentro dos limites legais.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se que há a pretensão de acréscimo de 16,67% do valor inicialmente contratado. Dessa forma, em que pese à oneração, encontra-se dentro do permitido pela Lei 8.666/93. Infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual.

Estabelece o art. 65, da Lei 8.666/93 que a Administração Pública poderá alterar os contratos inicialmente firmados, acrescentando valores. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na alteração contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de valores ao contrato.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da alteração contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 26 de novembro de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA nº 17.067**